

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n. 13/2025, ao SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO

OBJETO: Locação de uma Torre localizada no terreno de propriedade da LOCADORA, localizado na Rua Santo Inácio, n. 170, Morro da Cruz, Nova Trento/SC, bem como, do espaço abaixo dos equipamentos das televisões, com a finalidade de instalação de antena para frequência do rádio comunicação pela LOCATÁRIA na referida torre. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 28/2025. TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 07/2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO:

PARECER JURIDICO

Como é cediço, a licitação, enquanto procedimento administrativo formal e obrigatório, é regra a *fortiori* que se impõe destinada à aquisição de bens, contratação de serviços e obras, tendo como fito atender as necessidades do Poder Público, observando estritamente os princípios constitucionais da igualdade entre os partícipes, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Entrementes, como para toda regra existe a exceção, o próprio comando constitucional, disposto no inciso XXI, art. 37, preceitua que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, assim como é o caso da possibilidade de inexigibilidade da licitação, em casos determinado.

Em relação à inexigibilidade de licitação, esta tem como principal característica a inviabilidade de competição.

Assim, analisando o presente procedimento administrativo, que versa

sobre a inexigibilidade de licitação, a Assessoria Jurídica deste Órgão opina pela sua **APROVAÇÃO**, haja visto se tratar de contratação devidamente fundamentada no que dispõem o art. 74, *caput*, III, §3º, da Lei 14.133/21, tendo sido observados os critérios dispostos na referida Lei, conforme declarado em justificativa apresentada, a qual abaixo se transcreve, estando o referido instrumento devidamente redigido, preservando o interesse público:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Da justificativa apresentada:

“4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Escolha da LOCADORA como contratada decorre da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o imóvel objeto da locação — torre localizada na Rua Santo Inácio, nº 170, bairro Morro da Cruz, Nova Trento/SC — é de propriedade exclusiva da contratada, não havendo, portanto, alternativas equivalentes que atendam às necessidades técnicas e operacionais do SAMAE.

A localização estratégica da torre, em ponto elevado e com ampla cobertura de sinal, é essencial para a instalação de antenas de radiocomunicação, visando à melhoria da comunicação entre as unidades do SAMAE.

Além disso, a LOCADORA apresentou documentação comprobatória de regularidade jurídica e fiscal, bem como proposta de valor locatício compatível com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa de mercado anexada aos autos. A contratação está instruída com parecer

jurídico favorável, atendendo aos requisitos do art. 72, incisos V a VII, da Lei nº 14.133/2021.”

Em sendo assim, manifesta-se esta assessoria pela sua aprovação, uma vez que inexistente óbice jurídico à sua contratação, por inexigibilidade, conforme fundamentado acima, ressaltando-se que esta manifestação jurídica é um referencial e instrumento de orientação, uma vez que analisa apenas aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da consulta suscitada e que, caso ocorram alterações nas normas aplicáveis, deverá o processo ser encaminhado para nova análise, resguardando ao órgão consulente a decisão final.

É o parecer.

Atenciosamente,

Nova Trento/SC, em 27 de junho de 2025.

Alexandra Bernadete Bottameli
OAB/SC 35.317